



PROCESSO TC N.º 04079/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00603/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2023* e no *PARECER PPL – TC – 00035/2023*, ambos de 05 de abril de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 26 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, o afastamento das eivas pertinentes aos indícios de sobrepreços apurados nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 04079/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04079/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 17 de maio de 2023 pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2023*, fls. 11.523/11.544, e no *PARECER PPL – TC – 00035/2023*, fls. 11.548/11.550, ambos datados de 05 de abril de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 26 de abril do mesmo ano, fls. 11.545/11.547 e 11.551/11.552.

Em seu julgamento, o Tribunal, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2015 oriundas do Município de Cajazeiras/PB, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIA da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS; c) imputar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira débito no montante de R\$ 480.374,81 (quatrocentos e oitenta mil, trezentos e setenta e quatro reais, e oitenta e um centavos), equivalente a 7.560,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 476.116,00 (7.493,17 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira, e a importância de R\$ 4.258,81 (67,03 UFRs/PB) atinente a pagamentos por serviços não executados na edificação do muro da creche localizada no Bairro da Vila Nova; d) fixar prazo para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 155,13 UFRs/PB; f) assinar lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade; g) encaminhar cópia da deliberação ao remetente do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim; h) enviar recomendações diversas; e i) efetivar representações diversas à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba, à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ocorrência de déficit financeiro no total de R\$ 16.404.098,18; b) não realizações de licitações no somatório de R\$ 195.930,77; c) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município; d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e) elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; f) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 343.642,78; g) carência de escrituração, R\$ 1.347.779,62, e de transferência, R\$ 10.561.552,06, de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência municipal; h) ausências de peças demonstrativas dos serviços de locações de veículos diversos e de horas máquinas de trator de esteira na soma de R\$ 476.116,00; i) indícios de sobrepreços nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015; j) deficiências nas construções de quatro unidades básicas de saúde; k) realizações de pagamentos por serviços não executados na edificação do muro da creche localizada no Bairro da Vila Nova no valor de R\$ 4.258,81; e l) pendências de alimentações de dados de obras no sistema GEOPB desta Corte.



PROCESSO TC N.º 04079/16

Não resignada, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, através de um de seus advogados, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, interpôs recurso de reconsideração, fls. 11.553/14.988, onde juntou diversos artefatos e alegou, concisamente, que: a) o parecer contábil emitido pela Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo destacou o não pagamento dos serviços contratados junto às empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; b) inexistiram quaisquer informações de anormalidades nas execuções das serventias pelas mencionadas sociedades no Município de Cajazeiras/PB nos anos de 2014 e 2015; c) a equipe técnica desta Corte considerou como não comprovadas as despesas com locações de veículos diversos sem coletar os documentos nos setores competentes da Urbe; e d) as quantias contratadas com base nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015 não foram superiores aos valores de referências.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 15.000/15.031, onde opinaram, preliminarmente, pelo não conhecimento da peça recursal, diante de sua intempestividade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão dos afastamentos das eivas relacionadas aos supostos sobrepreços apontados, mantidos os termos do *ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2023*, exceto as sanções atinentes aos referidos indícios de valores superiores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 15.034/15.048, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, em apertada síntese, pelo seu provimento parcial, de sorte a afastar as pechas relacionadas aos sobrepreços verificados nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 15.049/15.050, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do corrente ano e a certidão, fls. 15.051/15.052.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto combatido.

In casu, fica evidente que o recurso interposto em 17 de maio de 2023 pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas, pois, em que pese a manifestação dos inspetores desta Corte, assinalando a



PROCESSO TC N.º 04079/16

extemporaneidade do pedido, a peça recursal foi protocolizada dentro do termo permitido, concorde certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fls. 14.994/14.995. Todavia, no que concerne ao aspecto material, apesar do artefato recursal ensejar o afastamento das máculas concernentes aos indícios de sobrepreços nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, como dito, os supostos sobrepreços em alguns itens licitados no âmbito do Pregão Presencial n.º 067/2015, para locações de veículos, com e sem motoristas, bem como do Pregão Presencial n.º 074/2015, para alugueis de máquinas e contratações de horas máquinas, devem ser suprimidos, porquanto, os analistas deste Pretório de Contas, diante das justificativas disponibilizadas pela recorrente, consideraram sanadas as apurações anteriormente identificadas. De todo modo, cumpre repisar que a equipe técnica da Corte, ao examinar as execuções contratuais decorrentes destes certames licitatórios, não tinha identificado eventuais prejuízos aos cofres públicos no transcorrer do ano de 2015.

Em pertinências às imputações de débitos, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca dos pagamentos por serviços não executados na edificação do muro da creche localizada no Bairro da Vila Nova, razão pela qual a soma de R\$ 4.258,81 deve permanecer intacta. Igualmente não merecer quaisquer reparos a ausência de peças demonstrativas das execuções dos serviços de horas máquinas de trator de esteira supostamente realizados pela empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, R\$ 63.476,00, bem como os alugueis de veículos diversos e as serventias de horas máquinas possivelmente efetuados pela sociedade TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80, R\$ 412.640,00, cujos valores dizem respeito às seguintes notas de empenhos:

SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.			
Notas de empenhos de 2014 pagas em 2015			
Número	Data	Valor	Objeto
7490	30/12/14	14.400,00	horas máquinas
7492	30/12/14	14.640,00	horas máquinas
7493	30/12/14	15.120,00	horas máquinas
Sub-total		44.160,00	
Nota de empenho de 2015 quitada em 2015			
Número	Data	Valor	Objeto
736	13/02/15	19.316,00	horas máquinas
Sub-total		19.316,00	
TOTAL PAGO EM 2015		63.476,00	

TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.			
Notas de empenhos de 2014 pagas em 2015			
Número	Data	Valor	Objeto
7534	30/12/14	18.000,00	locação de veículos
7535	30/12/14	7.500,00	locação de veículos
7536	30/12/14	18.000,00	locação de veículos
7537	30/12/14	7.500,00	locação de veículos
7538	30/12/14	7.500,00	locação de veículos
7539	30/12/14	18.000,00	locação de veículos
7541	30/12/14	9.000,00	locação de veículos
7542	30/12/14	3.500,00	locação de veículos



PROCESSO TC N.º 04079/16

7543	30/12/14	39.450,00	locação de veículos
7544	30/12/14	3.500,00	locação de veículos
7545	30/12/14	3.500,00	locação de veículos
7547	30/12/14	39.450,00	locação de veículos
7548	30/12/14	39.450,00	locação de veículos
7549	30/12/14	9.000,00	locação de veículos
7550	30/12/14	9.000,00	locação de veículos
Sub-total		232.350,00	
Notas de empenhos de 2015 quitadas em 2015			
Número	Data	Valor	Objeto
1000	27/02/15	9.000,00	locação de veículos
1001	27/02/15	3.500,00	locação de veículos
1002	27/02/15	39.450,00	locação de veículos
1362	16/03/15	7.500,00	locação de veículos
1365	16/03/15	9.000,00	locação de veículos
1367	16/03/15	9.000,00	locação de veículos
1531	30/03/15	37.650,00	horas máquinas
2514	04/05/15	24.640,00	horas máquinas
3181	03/06/15	40.550,00	horas máquinas
Sub-total		180.290,00	
TOTAL PAGO EM 2015		412.640,00	

Fonte: dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES e contidos na peça técnica, fls. 6.543/6.559.

Ao manusearmos as diversas peças anexadas ao recurso, fls. 11.632/11.740, 11.777/12.483 e 14.121/14.988, verificamos que não ocorreram as juntadas de elementos aptos a justificar os mencionados dispêndios, pois a responsável restringiu-se, novamente, a encartar, majoritariamente, contratos, certidões de regularidade fiscal, empenhos, notas fiscais e transferências bancárias (inclusive de gastos não questionados), bem como registros fotográficos indicando limpezas de terrenos (os quais não confirmam as relações com as empresas contratadas), não sendo apresentados boletins de medições e/ou controle de horas máquinas, nem tampouco relatórios e/ou domínio dos veículos locados relacionados especificamente às despesas acima listadas.

E, de mais a mais, importa registrar que alguns boletins de medições e controles de horas máquinas apresentados referem-se a despesas quitadas no exercício financeiro de 2014, fora do escopo deste exame. Desta forma, em razão da carência de artefatos robustos para comprovações das realizações das serventias, o débito no montante de R\$ 476.116,00 (R\$ 63.476,00 + R\$ 412.640,00) deve persistir. Ainda é necessário comentar que os peritos da unidade técnica da Corte, no exame recursal, não conseguiram validar as notas fiscais de serviços das empresas no portal do contribuinte da Comuna de Cajazeiras/PB, como também observaram que os códigos de verificações das notas disponibilizadas não apresentavam o padrão atualmente utilizado na municipalidade.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (*ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2023* e *PARECER PPL – TC – 00035/2023*), ambas datadas de 05 de abril de 2023 e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



PROCESSO TC N.º 04079/16

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, o afastamento das eivas pertinentes aos indícios de sobrepreços apurados nos Pregões Presenciais n.ºs 067/2015 e 074/2015.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 5 de Janeiro de 2024 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2024 às 11:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL